

Processo n.: @TCE 14/00299400

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-14/00299400 - Auditoria sobre a execução dos Contratos de Publicidade e Propaganda, referentes ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014

Responsáveis: João Raimundo Colombo, Ênio Andrade Branco, Derly Massaud de Anunciação, Nelson Marcelo Santiago, Protásio Kraieski, Norberto Ulyssea Ungaretti Júnior, Daniela de Souza Pereira Savi e Thamy Soligo

Procuradores:

Rogério Olsen da Veiga e outros (de Nelson Marcelo Santiago)

Isaac Kofi Medeiros e outros (de Ênio Andrade Branco e Norberto Ulyssea Ungaretti Júnior)

Gustavo Henrique Serpa e outros (de João Raimundo Colombo)

Alexandra Paglia e outros (de Thamy Soligo)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 304/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos:**

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada sobre a execução dos contratos de publicidade e propaganda firmados pela Secretaria de Estado de Comunicação e executados pelas unidades gestoras relativamente ao exercício de 2013 e eventualidades nos exercícios de 2012 e 2014.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, em virtude da autorização e realização de despesas com propaganda governamental no exercício de 2012 sem prévio empenho, atingindo um montante de R\$ 14.745.588,60, em ofensa ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, e, ainda, em afronta ao princípio da legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 738/2022**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **ÊNIO ANDRADE BRANCO**, ex-Secretário de Estado de Comunicação, **multa no valor de R\$ 19.905,98** (dezenove mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos);

2.2. Ao Sr. **NORBERTO ULYSSEA UNGARETTI JÚNIOR**, ex-Diretor de Divulgação da Secretaria de Estado de Comunicação, **multa no valor de R\$ 19.905,98** (dezenove mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

3. Recomendar à Secretaria de Estado de Comunicação que:

3.1. autue um processo específico para cada campanha publicitária, onde ficarão registradas todas as reuniões, troca de *e-mails*, atos e decisões envolvendo a campanha publicitária, inclusive, possibilitando um melhor controle social da questão;

3.2. os vigentes e futuros contratos de propaganda e publicidade passem a prever a apresentação, a cargo da contratada, do relatório de checagem de veiculação, de forma a abarcar a exigência do art. 15 da Lei n. 12.232/2010;

3.3. que aprimore o controle das despesas pagas por campanha, utilizado para prestar informações a terceiros, evitando informações divergentes das registradas pela contabilidade.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que reveja as orientações exaradas pela Contabilidade-Geral do Estado por meio da Gerência de Estudos e Normatização, no que se refere à utilização de inscrição genérica de credor no empenhamento dos serviços de propaganda e publicidade, para adequação às orientações deste Tribunal de Contas - Decisão n. 3.066/2005.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina e às Secretarias de Estado de Comunicação e da Fazenda.

Ata n.º: 39/2023

Data da Sessão: 06/11/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Iocken

Conselheiros que alegaram impedimento: Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC